



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.444 - GO (2013/0003332-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALÉRIA FERREIRA DE BASTOS GUERRA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : LUIZ GARCEZ DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 333, I, 336, 410, 415 E 452 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese, a agravante foi condenada por atos de improbidade administrativa por ter permanecido na condição de "funcionária fantasma" no período de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2004, recebendo os benefícios do Ipasgo pagos pela Prefeitura Municipal, e sem trabalhar efetivamente.

2. A penalidade imposta resultou em: a) ressarcimento integral do dano ao Município de Turvânia; b) multa civil; e c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

3. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. A alegação sobre a afronta ao arts. 333, I, 336, 410, 415 e 452 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que, "conforme documentos de fls. 167/227, evidencia-se a manutenção da apelante na folha de pagamento do município de Turvânia e as contribuições ao IPASGO, bem como Ofício de n. 042/2006 acostado à fl. 156 exarado por José Martins de Sousa, Secretário da Administração em 2006, onde afirma que embora não haja comprovação de frequência no local de trabalho, a ora recorrente, Valéria Ferreira de Bastos Guerra, recebeu seus respectivos vencimentos, 'haja vista que, conforme, se pode notar, há nas fichas funcionais anotações referentes a aumentos salariais até o ano de 2004 e até foram emitidos os respectivos contracheques, além de seus nomes constarem do Relatório da Folha Geral'. (fl.156). Desse modo é inegável que a sentença de procedência encontra-se acertada no que tange a primeira apelante, sendo imperiosa a sua manutenção (...) Baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam a dosagem das sanções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decalcadas, aliado ao fato da conduta ímproba ter repercutido em mais de previsão adequada se vê a sentença ao estabelecê-la, excetuando-se o prazo de 08 anos de suspensão dos direitos políticos fixado a 1ª apelante, Valéria Ferreira de Bastos Guerra, razão pela qual o reduzo para 05 anos" (fls. 918-943, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 432.418/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.444 - GO (2013/0003332-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VALÉRIA FERREIRA DE BASTOS GUERRA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : LUIZ GARCEZ DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.085-1.090, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Com a devida *vênia* ocorreu sim omissão no julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fl. 1.107, e-STJ).

(...)

MMs. Senhores Ministros, por um simples análise dos autos, podemos verificar que os Acórdãos contrariaram expressamente o artigo 3º da Lei 8.429/92 (fl. 1.117, e-STJ)

(...)

Senhores Julgadores, não existe nos autos, qualquer prova ou indício que demonstre que a recorrente tenha agido de forma improba (fl. 1.120, e-STJ).

(...)

Não há prova de DOLO ou CULPA por parte da recorrente, NÃO HOUVE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (agente não obteve proveito patrimonial). De igual modo não há provas de que a recorrente tenha causado prejuízos ao erário.

Assim, devem ser afastadas as sanções aplicadas ao recorrente, por total ausência de provas e desproporcionalidade (fl. 1.123, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.444 - GO (2013/0003332-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL (...) ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(...)

4. *O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável à análise das suscitadas violações dos artigos 2º, 5º, inc. LV e XXXV, 37, §6º, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal.*

(...)

(AgRg no AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. (...)

(...)

2. *Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, 150, § 6º, 155, § 2º, XII, g, da CF.*

(...)

(AgRg no AREsp 136.865/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a agravante alega que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II e III, E 535/CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório, obscuro ou faltou-lhe fundamentação. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 148.392/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2013, grifei).

PROCESSO CIVIL (...) OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II/CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se pode conhecer da violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do Código de Processo Civil, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

(AgRg no AREsp 173.424/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2012, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 333, I, 336, 410, 415 e 452 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL (...) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 467 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

1. Não obstante o Tribunal de origem haja acolhido parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para fins de prequestionamento, na verdade não restou configurado o prequestionamento dos arts. 467 e 468 do CPC. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem nada decidiu sobre as matérias disciplinadas nas referidas disposições processuais. Em outras palavras, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à alegada coisa julgada. Portanto, especificamente em relação aos arts. 467 e 468 do CPC, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1368918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2013, grifei).

Por fim, no que tange às supostas violações dos arts. 3º, 9º, XI e XII, 10, I, e 11, I, da Lei 8.429/1992, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 918-943, e-STJ, grifei):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

As pretensões recursais circundam-se a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a parte requerida nas sanções dos arts. 9º, XI E XII; 10, I, e 11, I, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.429/92.

A primeira apelante Valéria Ferreira de Bastos Guerra foi condenada, nos termos dos, arts. 9º e 12, inc. I, da LIA ao ressarcimento integral do dano causado ao Município de Turvânia no período de 01/01/2002 até 31/12/2004, consistente nos descontos indevidos repassados ao IPASGO; à suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 anos e a multa civil no valor do dano.

(...)

Passo portanto à análise do mérito dos recursos interpostos.

(...)

De início importa assinalar que o fato alegado pela primeira apelante de que não tinha conhecimento de que estavam sendo efetuados repasses ao IPASGO em seu nome não impede sua responsabilização pelo ato de improbidade administrativa, conforme claramente exposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92

(...)

Assim, conforme documentos de fls. 167/227, evidencia-se a manutenção da apelante na folha de pagamento do município de Turvânia e as contribuições ao IPASGO, bem como Ofício de n. 042/2006 acostado à fl. 156 exarado por José Martins de Sousa, Secretário da Administração em 2006, onde afirma que embora não haja comprovação de frequência no local de trabalho, a ora recorrente, Valéria Ferreira de Bastos Guerra, recebeu seus respectivos vencimentos, "haja vista que, conforme, se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notar, há nas fichas funcionais anotações referentes a aumentos salariais até o ano de 2004 e até foram emitidos os respectivos contracheques, além de seus nomes constarem do Relatório da Folha Geral". (fl.156)

Desse modo é inegável que a sentença de procedência encontra-se acertada no que tange a primeira apelante, sendo imperiosa a sua manutenção, neste ponto.

(...)

A proibição de contratar com o serviço público, a imposição da multa no valor do dano aferida, em razão do cargo e a suspensão dos direitos políticos no mínimo prevista para hipótese do ato improbo descrito no artigo 12, inciso I, da LIA, tem, *in casu*, caráter repressivo à prática da conduta, ímproba, refletindo a proporcionalidade entre a conduta e a sanção.

Baseado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam a dosagem das sanções decalcadas, aliado ao fato da conduta ímproba ter repercutido em mais de previsão adequada se vê a sentença ao estabelecê-la, excetuando-se o prazo de 08 anos de suspensão dos direitos políticos fixado a 1ª apelante, Valéria Ferreira de Bastos Guerra, razão pela qual o reduzo para 05 anos.

(...)

E o quanto basta.

Ao teor do exposto, conhecidos os apelos dou parcial provimento ao primeiro interposto por Valéria Ferreira de Bastos Guerra, tão somente, para reduzir o prazo de suspensão de seus direitos políticos de 08 para 05 anos e, nego provimento ao segundo apelo. Mantenho inalterados portanto os demais termos da sentença.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a mesma não INDUZIU ou CONCORREU a prática de qualquer ato de improbidade Administrativa, ou seja, não existe DOLO ou CULPA por parte, da recorrente" (fl. 1.002, e-STJ, grifos no original); "não existe nos autos, qualquer documento ou depoimento, que comprove que a recorrente 'fez acordo' com o Prefeito ou Secretário. Não existe por que a recorrente NUNCA fez qualquer acordo neste sentido" (fl. 1.004, e-STJ, grifos no original); e "NÃO HOUE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (agente não obteve proveito patrimonial). De igual modo não há provas de que a recorrente tenha causado prejuízos ao erário. Assim, devem ser afastadas as sanções aplicadas a recorrente, por total ausência de provas e desproporcionalidade" (fl. 1.009, e-STJ, grifos no original).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

5. (...) a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 432.418/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0003332-9

**AgRg no
AREsp 280.444 / GO**

Números Origem: 12940812 1294081220078090151 200701294080

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA FERREIRA DE BASTOS GUERRA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : LUIZ GARCEZ DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA FERREIRA DE BASTOS GUERRA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : LUIZ GARCEZ DA SILVA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.